



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
TERCEIRA CAMARA

mfc **PROCESSO Nº** 10831-000486/93-11

**Sessão de** 20 de outubro de 1.993 **ACORDÃO Nº** 303-27.743

**Recurso nº.:** 115.703  
**Recorrente:** ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA  
**Recorrid** IRF - Viracopos - SP

Não se beneficiam dos incentivos fiscais previstos no artigo 13, incisos I e III, "a", da Lei 7.232/84, os produtos importados destinados à revenda.  
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora

  
MARUCIA COELHO DE M. M. CORREA - Proc. da Fazenda Nacional  
Correia M. Vieira

VISTO EM  
SESSÃO DE: **28 JAN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Carlos Barcanias Chiesa e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.703 - ACORDAO N. 303-27.743  
RECORRENTE : ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA  
RECORRIDA : IRF - Viracopos - SP  
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

## R E L A T O R I O

Em apreciação recurso de decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa acima identificada, da qual resultou a exigência de tributos e penalidades previstos na legislação própria, com acréscimos legais, tudo em função de ter desembaraçado mercadorias sob o pleito de benefícios fiscais e descumprido as condições necessárias à fruição dos mesmos.

Os fatos estão assim descritos no relatório que integra a decisão de primeira instância:

1 - A interessada submeteu a despacho, pela D.I. n. 5201/88 acobertada pelas G.I.'s. relacionadas no quadro 14 de seu anexo I, mercadorias descritas no seu quadro 11, do anexo II, pleiteando benefícios da Lei n. 7232/84, regulamentada pelo Dec. 92.187/85, conferida pela Resolução CONIN 14/86;

2 - Em ato de revisão aduaneira de que tratam os arts. 455/457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, a fiscalização constatou que referidas mercadorias não se enquadravam nas disposições da legislação de isenção invocada, por se destinar a revenda, conforme consignado no quadro 13 da respectiva G.I., em razão do que, lavrou Auto de Infração para constituir crédito tributário, então não recolhido por ocasião da ocorrência do fato gerador;

3 - Tendo tomado ciência da autuação, vem apresentar tempestivamente sua impugnação na qual alega basicamente o seguinte:

- a) que na qualidade de empresa nacional e beneficiária de incentivos fiscais para microeletrônica, importou mercadorias com redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo sido autuada, por entender a fiscalização que referido incentivo não se aplicaria a mercadorias destinadas a revenda;
- b) que preliminarmente é de se considerar sem eficácia o Auto de Infração por decadência do direito de constituir o crédito tributário, por estar concluído o lançamento na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional;

VF

Rec.: 115.703

Ac.: 303-27.743

- c) que sobre esse aspecto, cumpre salientar que tratando-se de lançamento por homologação a conduta do sujeito passivo é apenas preparar o lançamento, o qual se completa com a posterior homologação por parte da autoridade administrativa, evento este já ocorrido, não prosperando, portanto, o presente feito face o lapso temporal do termo inicial para contagem do prazo quinquenal, pela interpretação do art. 150 em cotejo com o art. 173 inc. I do mesmo diploma legal;
- d) que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria no território aduaneiro e que ocorreu com a data do conhecimento aéreo, momento em que se inicia o prazo quinquenal, e o termo inicial para o I.P.I. é o desembaraço aduaneiro, em vista do que conta-se o lapso decadencial a partir dessas datas, tendo a empresa, no caso, sido notificada após escoado o prazo para constituição do crédito tributário;
- e) que não é cabível a revisão do lançamento por não atender as situações elencadas pelo art. 145 do Código Tributário Nacional, com as hipóteses previstas no art. 149 do mesmo diploma;
- f) que além disso, no caso em tela, referida revisão é a prevista no art. 50 do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo art. 447 do Regulamento Aduaneiro, o qual estipula o prazo fatal e peremptório de 5(cinco) dias para esta providência;
- g) que tal prazo é garantia necessária às empresas, para terem tranquilidade ao comercializar produtos importados, na certeza de que seus custos não sofrerão alterações, preceito este que deve ser respeitado pelas autoridades que não podem, após tanto tempo, procederem esta modificação;
- h) que a Resolução CONIN, ao outorgar o incentivo fiscal à impugnante não estabeleceu qualquer condicionante quanto a destinação das referidas mercadorias, se para integrar ativo fixo ou outros fins, apenas restringiu tal benefício às mercadorias sem similar nacional, cujos pressupostos para fruição dos benefícios foram todos atendidos pela empresa;
- 

- i) que na verdade a redução dos impostos é para produtos sem similar nacional, e quando para integrar o ativo fixo, tal incentivo, é isenção;
- j) que sob o aspecto da aplicabilidade dos incentivos não cabe a fiscalização a iniciativa de restringi-los, quando a própria legislação sobre a matéria não o fez, visto não ser esta também competente para determinar se a atividade de revenda atende ou não às necessidades de execução do projeto aprovado pelo CONIN;
- k) que do exposto conclui-se incabida a pretensão do fisco quer por decadência ou, pela aplicação do art. 447 do R.A./85 e ainda pela ausência de amparo legal, razão pela qual pugna pela insubsistência do auto<sup>14</sup>.

A autoridade monocrática, considerando ter ficado provada a inaplicabilidade do benefício fiscal para o caso de mercadorias de revenda, conforme consignado no quadro 13 da G.I., julgou procedente a ação fiscal, assim se fundamentando:

"O direito de a Fazenda Nacional constituir Crédito Tributário extingue-se após 5(cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme estabelece o art. 173 do Código Tributário Nacional, Lei 5172/66 e no caso de revisão o art. 149 do mesmo diploma estabelece que esta poderá ser efetivada enquanto não ocorrer a decadência, cujo termo inicial é a ocorrência do fato gerador, conforme art. 23 do Decreto-lei 37/66, que no presente processo é o dia do registro da Declaração de Importação, portanto, o lançamento efetivado nesse interregno está dentro das formalidades e tem sua eficácia assegurada.

O despacho aduaneiro é atividade própria, que estabelece rito para o processamento do registro da Declaração de Importação, conferência dos documentos que a embasam conferência física da mercadoria, tudo culminando, se conforme, com o desembaraço aduaneiro, cujo rito estabelece que dispõe ainda de 5(cinco) dias para ser revista a conferência aduaneira, quanto ao valor e classificação tarifária, conforme disposto no art. 50 do Decreto-lei 37/66, o qual combina com o art. 144 do mesmo Diploma Legal, estando claro pelos próprios textos destes dois dispositivos que não se confundem com a revisão aduaneira prevista no art. 54 do mesmo Decreto-lei, como com as prerrogativas de o poder público efetuar lançamento no prazo quinquenal.

E encargo da Secretaria da Receita Federal, por seus agentes competentes, interpretar e aplicar a legis-

lação fiscal e correlata, na forma estabelecida no art. 170 do Decreto 99.244/90, e quanto ao reconhecimento de isenção é esta efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, na forma do art. 134 do Regulamento Aduaneiro, cuja interpretação dos textos que a outorgam, se fará literalmente, na forma estabelecida no art. 111 do Código Tributário Nacional, não sendo defeso a estes servidores aquiescerem a equívocos cometidos pelos interessados ou por outras autoridades.

A legislação que instituiu o PLANIN, entre outros itens, estabelece diretrizes específicas para estimulação de projetos de empresas nacionais que tenham compromisso de desenvolvimento tecnológico e visem a participação em níveis crescentes, do mercado brasileiro, na direção do domínio de todo o ciclo da microeletrônica, razão pela qual, concede total isenção para otimizar o complexo fabril destas empresas, sendo esta política incompatível com o uso dos incentivos fiscais, que em última instância militam em favor da sociedade, nas atividades de revenda de produtos, pura e simplesmente".

Inconformada, a empresa recorre a este colegiado, arguindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração porque, a seu ver, não ficou caracterizada a ocorrência do fato gerador, estando o auto baseado em meras presunções ou indícios.

Embora não formalmente apresentada como preliminar de nulidade de decisão, ao final da peça recursal alega que a decisão recorrida não superou as preliminares arguidas relativas à impossibilidade de revisão fiscal após o prazo previsto no art. 50 do Decreto-lei n. 37/66, regulamentado pelo art. 447 do Regulamento Aduaneiro, e à decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Quanto ao mérito, os principais argumentos apresentados no recurso são os seguintes:

a) A Lei n. 7.232/84 e a Resolução CONIN n. 14/86, ao disporem sobre o benefício de que se trata (redução de 25% do I.I. e do I.P.I. na importação de componentes), em nenhum momento condicionou o mesmo à destinação do material ao ativo fixo da empresa;

b) A Resolução não determina que os produtos acabados importados devam ser destinados ao uso próprio da empresa nem relaciona a destinação dos mesmos ao projeto de desenvolvimento e produção de semicondutores;

c) A redução de 25% se aplica a qualquer produto acabado importado, desde que sem similar nacional, mesmo que destinado à revenda;

d) Não cabe ao fisco restringir benefício quando a legislação não o fez, por não ser o mesmo competente para determinar que a atividade de revenda da mercadoria importada não atende às necessidades para a execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes.

E o relatório. *JS*

## V O T O

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por não terem ficado caracterizadas as hipóteses previstas no art. 59 do Dec. n. 70.235/72.

Estão, também, adequadamente enfrentadas e refutadas, pela decisão recorrida, as alegações apresentadas na peça impugnatória, no que diz respeito ao prazo para a revisão aduaneira e à decadência, não procedendo as assertivas, feitas no recurso, negando tal fato.

Para análise do mérito, vale reproduzir a legislação relacionada ao assunto, a saber:

I - Lei n. 7.232, de 29/10/84.

"Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento, e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - isenção ou redução até 0(zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes, peças e outros insumos;

-----  
III - isenção ou redução até 0(zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, -----

Art. 18. O não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obrigará a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, e que de outra forma seriam plenamente devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos da multa de 100% (cem por cento) do principal atualizado.

Art. 19. Os critérios, condições e prazos para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando:

I. à crescente participação da empresa privada nacional;

II. ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços do setor;

III. ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;

IV. à substituição de importações e à geração de exportações;

V. à capacidade de desenvolvimento tecnológico significativo".

II. Plano Nacional de Informática e Automação, aprovado pela Lei n. 7.463, de 17/04/86:

"4.2.9 - Os incentivos previstos nos artigos 13 e 14 da Lei 7.232/84 serão concedidos aos projetos de empresas nacionais que objetivem a capacitação tecnológica na produção de componentes eletrônicos e semicondutores opto-eletrônicos e assemelhados, bem como seus insumos, desde que, em seus projetos de fabricação, essas empresas estejam claramente comprometidas com a execução dos respectivos processamentos físico-químicos.

Os incentivos referentes às aquisições de insumos para produção serão graduados no sentido de privilegiar as etapas do processo de maior significado tecnológico".

III. Decreto 92.187/85

"Art. 7. Os projetos, sob titularidade de empresas nacionais, para a produção de componentes eletrônicos e semicondutores, opto-eletrônicos e assemelhados, bem assim os seus insumos, quando envolvam processamentos físico-químicos, que venham a ser aprovados pela Secretaria Especial de Informática - SEI e pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, gozarão dos seguintes incentivos fiscais:

I. redução de alíquotas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, nos casos de importação de:

- a) insumos processados - 75%
- b) produtos semi-acabados - 50%
- c) produtos acabados - 25%

#### IV. Resolução CONIN n. 14/86

"Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores -----

Art. 1. - Ficam concedidos à ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA, para a aprazada e fiel execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores, consoante o Processo SEI n. 9.547/86, os seguintes incentivos fiscais:

##### I. Redução, nos percentuais abaixo -----

- c) produtos acabados 25% (vinte e cinco por cento) -----

##### Art. 2. -----

Parágrafo 2. - Os incentivos previstos nos itens I, II, III e IV do Artigo 1., quando referentes a circuitos integrados dedicados e semidedicados, só serão aplicáveis se o projeto desses componentes for integralmente realizado no País, incluindo a etapa de configuração final (lay-out completo)".

Esta a legislação que disciplina o incentivo glosado pela fiscalização.

Sobre a destinação dos bens ao ativo fixo da empresa, nem o auto de infração, nem a decisão recorrida alegam estar a redução condicionada a tal destinação. Mesmo porque, a destinação ao ativo fixo se refere aos bens relacionados na alínea "a" do inciso I do art. 13 da Lei 7.232/74, e não aos do inciso "b", objeto do presente processo.

Também não procede a afirmativa de que a Resolução CONIN 14/86 não relaciona a destinação dos produtos ao projeto de desenvolvimento e produção dos semicondutores. O art. 1. da Resolução diz expressamente que o benefício é para execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores, conforme processo aprovado. E o art. 2., parágrafo 2., da mesma determina que os incentivos referentes a circuitos integrados dedicados e semidedicados só serão aplicáveis se o projeto dos componentes for integralmente realizado no País, incluindo a etapa de configuração final.

A redução tributária de que se trata está adstrita ao princípio da legalidade expresso no art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. E todos os demais atos da legislação tributária que a ela se relacionarem, te-

rão seu conteúdo e alcance limitados aos da lei instituidora da redução.

A recorrente teve deferida pelo CONIN a redução dos impostos para a "execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores". Esta redução encontra suporte legal no art. 13 da Lei n. 7.232/84, quando admite a concessão de incentivos para a "realização de projetos de desenvolvimento e produção de bens... de informática". Ocorre que os benefícios, conforme relacionados no inciso I do mesmo artigo 13, restringem-se aos "equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas" (alínea a) e aos "componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes, peças e outros insumos" (alínea b), não havendo qualquer previsão legal para beneficiar produtos importados para revenda.

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora